

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso/MG

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao Processo no 0010218-28.2014.503.0151

Reclamante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas dos Municípios de Cássia,

Fortaleza de Minas, Itáú de Minas, Pratápolis e São Sebastião do Paraíso – SINTEX

Reclamada: Votorantim Metais S.A.

Aos 07 dias do mês de agosto de 2015 foi aberta a audiência pela Juíza do Trabalho ADRIANA FARNESI E SILVA para julgamento da reclamação trabalhista acima identificada, sendo proferida a seguinte decisão:

1. RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DOS MUNICÍPIOS DE CÁSSIA, FORTALEZA DE MINAS, ITAÚ DE MINAS, PRATÁPOLIS E SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO – SINTEX, regularmente qualificado, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de VOTORANTIM METAIS S.A., pleiteando, diante das razões de fato e direito articuladas na petição inicial, prêmio fidelidade.

A reclamada apresentou defesa escrita, arguindo as preliminares de carência de ação por ilegitimidade ativa, coisa julgada e litispendência; requerendo a aplicação da prescrição e pugnando pela improcedência da ação.

Produzidas provas documental e oral, a instrução do feito foi encerrada com razões finais orais.

As propostas conciliatórias foram rejeitadas.

É o que, em síntese, relato.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Carência de Ação – Ilegitimidade Ativa

O art. 8º, inciso III, da CF/88 estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender, em juízo, os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária independe de autorização dos substituídos e prescinde de assembleia específica, possuindo o sindicato legitimidade para defender os direitos e interesses dos empregados, inclusive não sindicalizados. Neste sentido, destaco a seguinte ementa:

“SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR todos os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. O art. 8º, inciso III, da Constituição da República não repetiu as normas existentes sobre representação da categoria pelo sindicato em dissídios coletivos, e substituição em casos específicos, mas sim ampliou a possibilidade de substituição para todos os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Outras normas da Constituição, como a possibilidade de mandado de segurança coletivo impetrado por partido político, organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída (art. 5º, LXX), indicam que a Carta acolheu a tese mais contemporânea no sentido da proteção dos direitos coletivos. A comparação, aliás, do inciso III, do art. 8º, com a disciplina inscrita no art. 5º, inciso XXI, também da Constituição da República, leva à conclusão de que se o Sindicato tivesse legitimação para representar apenas os associados, quando por estes autorizado, a regra do art. 8º, inciso III, seria supérflua, face à prerrogativa ampla que a outra norma já confere quanto à representatividade das entidades associativas em geral. Na verdade, as associações tratadas pelo art. 5º, inciso XXI, da Constituição da República não se confundem com a associação profissional ou sindical, com regência específica no artigo oitavo. É fato, aquela histórica concepção marcadamente individualista de titularidade processual, presente no CPC pátrio, deixou de ser essencial. O ordenamento jurídico (mormente após o cancelamento da Súmula 310 do TST, que na prática sufocava a substituição processual pelos sindicatos), agora autoriza que os interesses individuais também sejam objeto de profícua avaliação jurisdicional, moderna tendência em termos de processo que, além de desafogar o judiciário auxilia na efetivação da justiça social. Tal evolução normativa e jurisprudencial se deu, inclusive, para facilitar o acesso dos empregados à Justiça ainda no curso da relação de emprego e garantir a eficiência da própria Justiça Laboral.” (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000160-81.2014.5.03.0145 RO; Data de Publicação: 17/06/2015; Disponibilização: 16/06/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 143; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves; Revisor: Oswaldo Tadeu B.Guedes).

Preliminar rejeitada.

2.2. Coisa Julgada. Litispendência.

Acolho as preliminares em epígrafe em relação aos substituídos que ajuizaram ação individual com o(s) mesmo(s) pleito(s).

2.3. Prescrição

Como requerido, declaro a prescrição total do direito de ação em relação aos substituídos cujos contratos se encerraram (considerada a projeção do aviso prévio) até 11/02/2012.

2.4. Prêmio Fidelidade

A cláusula segunda do “Termo de Compromisso de Fidelidade” estabelece que o benefício é devido “caso o Empregado não se desligue” e ainda frisa não ser devido “caso o Empregado peça demissão ou a dispensa se processar “por justa causa” a qualquer tempo, modo e lugar.”

Assim, a discussão que as partes travam nesses autos – se houve encerramento ou suspensão das atividades – é, *data venia*, inútil, pois nos termos do art.129 do Código Civil Brasileiro, "reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer", aplicável à hipótese por força do artigo 8º da CLT.

A reclamada, para evitar a evasão dos empregados, diante da notícia da possibilidade de encerramento das atividades de extração na mina, instituiu o prêmio fidelidade. É certo que o direito à verba depende de dois requisitos: a permanência ativa, ininterrupta e sem apontamentos, registros ou faltas quaisquer de natureza disciplinar e a ocorrência da situação especialíssima, qual seja, o encerramento das atividades.

No entanto, a dispensa, sem justa causa, obstou a continuidade da prestação dos serviços e, conseqüentemente, o implemento da segunda condição, sem que nada pudesse fazer o empregado que, assim, por óbvio, tem direito ao referido prêmio.

Entender o contrário é fazer do Termo de Compromisso de Fidelidade” letra morta.

Portanto, deverá a reclamada pagar o prêmio de fidelidade a todos os seus empregados que tenham aderido ao Termo de Compromisso de Fidelidade e que foram dispensados sem justa causa, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, observando-se os valores estipulados nos itens “A” e “A.1” do ajuste.

Estão excluídos os substituídos que ajuizaram ação individual com o mesmo pleito; os que tiveram os contratos encerrados (considerada a projeção do aviso prévio) até 11/02/2012 e os que tenham apontamentos, registros ou faltas de natureza disciplinar no período compreendido entre a assinatura do ajuste e a dispensa; tudo conforme apuração em momento oportuno.

Registro que não há prova de irregularidade nas ocorrências disciplinares.

2.5. Honorários. Compensação. Má-fé.

Defiro o pleito de honorários advocatícios em favor do sindicato autor (inteligência da Súmula 219, inciso III, do c.TST) no valor correspondente a 15% do valor líquido que se apurar em regular liquidação de sentença; assim entendido como o valor da execução menos custas, emolumentos e INSS cota empregador, ou seja, 15% sobre o valor do crédito do empregado sem os descontos previdenciários e fiscais aos quais este se submete. Ressalte-se que o INSS, cota empregador, não constitui crédito devido ao reclamante; motivo pelo qual sobre o valor respectivo não incide o percentual devido a título de honorários advocatícios.

Não há compensação a ser determinada.

Não vislumbro litigância de má-fé.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DOS MUNICÍPIOS DE CÁSSIA, FORTALEZA DE MINAS, ITAÚ DE MINAS, PRATÁPOLIS E SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO – SINTEX para condenar a reclamada VOTORANTIM METAIS S.A. a pagar, no prazo legal, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, **nos termos da fundamentação retro, parte integrante deste *decisum***, o prêmio de fidelidade a todos os seus empregados que tenham aderido ao Termo de Compromisso de Fidelidade e que foram dispensados sem justa causa.

Estão excluídos os substituídos que ajuizaram ação individual com o mesmo pleito; os que tiveram os contratos encerrados (considerada a projeção do aviso prévio) até 11/02/2012 e os que tenham apontamentos, registros ou faltas de natureza disciplinar no período compreendido entre a assinatura do ajuste e a dispensa; tudo conforme apuração em momento oportuno.

Incidem juros e correção monetária (Súmulas 200 e 381 do c.TST).

Diante da natureza indenizatória da parcela, não há recolhimento previdenciário a ser comprovado.

Custas de R\$10.000,00, pela reclamada, calculadas sobre R\$500.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Adriana Farnesi e Silva

Juíza Federal do Trabalho

Clayton Araújo

Diretor de Secretaria